



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371251-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ORGANIZAÇÕES CATITA EIRELI EPP, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8805

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2371251-34.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: ORGANIZAÇÕES CATITA EIRELI EPP

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores constritos em instituição financeira. Insurgência da parte devedora.

PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. Caso concreto que não se subsume à proteção legal prevista no art. 833, X, do CPC, pois inaplicável às empresas. Determinação de penhora em conta de pessoa jurídica. Precedentes do c. STJ. Evidente que qualquer penhora, em princípio, pode impor dificuldades às empresas devedoras. No entanto, no caso, não houve demonstração segura de que a constrição imporá severo prejuízo ao funcionamento da empresa, tampouco da natureza de recursos poupados dos valores. Observância ao melhor interesse do credor (CPC, art. 797).

DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 413/4 dos autos de origem) proferida na AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1000168-52.2018.8.26.0196 pela qual indeferido o pedido de desbloqueio de valores depositados em instituição financeira.

Sustentam os Agravantes, em síntese, o seguinte: [i] o montante penhorado afigura-se ínfimo frente ao débito executado (pouco mais de 2% do importe exequendo -2,16%); e [ii] deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores depositados em instituição financeira inferiores a 40 salários-mínimos, seja em conta corrente, seja em aplicação financeira, nos termos do art. 833, incisos IV e X, e § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo para suspensão dos autos principais até o julgamento do recurso e, ao final, que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores com determinação de desbloqueio (fls. 01/11).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 53/4), a despeito de pleito genérico formulado às fls. 10 de concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita.

Em cognição inicial (fls. 49/50), neguei o efeito suspensivo e determinei a intimação da parte agravada, que apresentou resposta às fls. 60/3.

É o relatório.

Após análise detida do caso, entendo que o recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal à constrição de valores depositados em instituições financeiras, pertencentes ao devedor agravante pessoa jurídica, cuja impugnação foi rejeitada pelo MM. Juízo *a quo* sob os seguintes fundamentos (fls. 317/318):

Apesar do alegado, o limite previsto no art. 833, X, do CPC não se aplica às pessoas jurídicas, vez que a intenção da lei é assegurar o mínimo à subsistência do devedor pessoa física, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “1. A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015 não alcança as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor pessoa física” (STJ. AgInt no AREsp 1916001/RS, RELATOR Ministro MARCO BUZZI, 4ª Turma, j. 22/11/2021)

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO DE VALOR EMCONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA IMPENHORABILIDADE POR SETRATAR DE VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS (CPC,ART. 833, X) INAPLICABILIDADE DO ART. 836 DO CPC - Pretensão de desbloqueio de valores mantidos em conta bancária - Descabimento - Hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC, que não se estende às pessoas jurídicas Precedentes do STJ Inaplicabilidade do art. 836 do CPC -Bloqueio que atende ao interesse do exequente de satisfação do valor executado, ainda que minimamente RECURSO DESPROVIDO. (AI nº 2301627-63.2022.8.26.0000 - TJSP - 13ª Câmara de Direito Privado. Relatora: ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA - Data do Julgamento: 01/03/2023 V.U)

O fato é que os valores bloqueados são decorrentes de atividade empresarial, para fazer frente a todas as operações e atividades da empresa, não sendo possível atribuir-lhes o caráter de impenhorabilidade pretendido.

Pois bem.

O c. Superior Tribunal de Justiça (STJ), em interpretação ampliativa da regra legal, já entendeu que é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, sejam eles mantidos em conta poupança, corrente, ou em qualquer outra aplicação financeira.

A respeito, vide o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALCANCE. MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA QUANTO À PENHORA. DESNECESSIDADE. DEVER DO CREDOR EM DEMONSTRAR ABUSO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos são impenhoráveis, alcançando não apenas aqueles aplicados em caderneta de poupança, mas, também, os mantidos em fundo de investimento, em conta corrente ou guardados em papel-moeda. ressalvado o direito de a exequente demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude. III - Considerada a presunção de impenhorabilidade de tal montante e o entendimento de que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, esta Corte firmou compreensão segundo a qual não existe nulidade no julgado do tribunal a quo que indefere o bloqueio de ativos financeiros ou determina a liberação dos valores constritos, independentemente da manifestação da parte executada. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta

inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.068.634/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Trata-se de entendimento que visa a garantia do mínimo existencial do devedor, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ocorre que a alegada impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC somente é aplicável aos depósitos em conta de pessoas naturais e não jurídicas. A *mens legis* corresponde ao mínimo existencial, ligado à dignidade da pessoa humana, o que não se coaduna com a situação fático-jurídica de empresas.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do c. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO. ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA À PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir: i) se a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é aplicável ao valor executado a título de astreintes; ii) de quem é o ônus probatório para se demonstrar que as verbas penhoradas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são a única reserva monetária do executado e que este esteja agindo com abuso, má-fé ou fraude; e iii) se os valores bloqueados constituem verba impenhorável. 2. A despeito de sua natureza eminentemente processual, as astreintes também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar em bis in idem. 3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ). 3.1. No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou penhoráveis as verbas bloqueadas,

ao argumento de que os devedores demonstram um reiterado comportamento desidioso em cumprir as determinações judiciais, bem como porque não juntaram documentos probatórios capazes de subsidiar a correta aplicação do art. 833, X, do CPC/2015, não tendo se pautado em nenhuma prova concreta da má-fé dos devedores. 4. A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023);

A alegada impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC não é aplicável a valores depositados em conta de pessoa jurídica, eis que visa proteger o pequeno poupador, pessoa física. Precedente: AG 5023576- 16.2022.4.04.0000. Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento." (fls. 66-67, e-STJ). (AgInt no AREsp n. 2.315.611/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

Ressalta-se que é evidente que a penhora de valores pertencentes a qualquer pessoa jurídica imporá certa dificuldade à sua atividade, notadamente porque a inadimplência já demonstra, em princípio, que passa por adversidades. No entanto, *in casu*, não há evidência de severo prejuízo ao funcionamento da empresa.

Por fim, nada há nos autos a indicar que os valores tenham natureza de recursos poupados. Assim, não é hipótese de reconhecimento da impenhorabilidade.

Dados os sobreditos fundamentos, a decisão deve ser mantida da forma como proferida, em observância ao melhor interesse do credor (CPC, art. 797).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR